

Diretoria de Fiscalização e Qualidade dos Serviços - DFQS

Protocolo nº: **16.844.752-3**. Apensos: 16.912.725-5; 17.180.607-0; 17.196.773-2; 17.093.382-6; 17.283.460-4; 17.470.516-0.
Interessado: Rodonorte – Concessionária de Rodovias Integradas S.A.
Assunto: Autotutela. Tarifa. Incompatibilidades. Depreciação. Degrau de Pista Dupla.
Data: 26/03/2021

VOTO

EMENTA: Concessão de rodovias. Processo de Autotutela. Termo Aditivo de 2002. Tarifa. Depreciação. Degrau de Pista Dupla. Incompatibilidades. Configuração. Correção determinada.

1. RELATÓRIO

1.1 Em 25/08/2020, a então Gerência de Regulação Econômica e Financeira - GREF, por meio do Memorando de n.º 10/2020 (cf. mov. 02), solicitou que fosse dado início a processo administrativo de autotutela considerando, em síntese:

i. A necessidade de correções das tarifas pactuadas no Termo Aditivo de 2002, em face das seguintes incompatibilidades:

1. Depreciação distinta do que fora apresentado na Proposta Comercial, conforme explicado na Nota Técnica 02/2019; e

2. Incoerência da forma de reequilíbrio para os anos em que a Concessionária não tem o direito ao chamado “degrau de pista dupla”, conforme explicado na Nota Técnica 01/2019.

(...).

iii. O princípio da autotutela em que a administração pública possui o poder/dever de corrigir seus atos quando eivados de vício, assegurando ao interessado o exercício pleno do contraditório e da ampla defesa, conforme prevê a Súmula 473 do STF; e (...).

1.1.1 E, ao final, a GREF requer, principalmente:

a) Que seja iniciado o devido processo administrativo para correção das tarifas básicas fixadas no Termo Aditivo de 2002, conforme resultados apresentados abaixo, cuja metodologia está explicada Parecer Técnico 02/2020 desta GREF e as memórias de cálculos estão apresentadas nas planilhas em anexo:

Diretoria de Fiscalização e Qualidade dos Serviços - DFQS

Protocolo nº: **16.844.752-3**. Apensos: 16.912.725-5; 17.180.607-0; 17.196.773-2; 17.093.382-6; 17.283.460-4; 17.470.516-0.
Interessado: Rodonorte – Concessionária de Rodovias Integradas S.A.
Assunto: Autotutela. Tarifa. Incompatibilidades. Depreciação. Degrau de Pista Dupla.
Data: 26/03/2021

1. R\$ 0,00 para veículos leves;
2. R\$ 0,00 para veículos comerciais.

• Cumpre destacar que os valores apresentados estão à preços de janeiro 1997. Neste caso, fluxo de caixa principal não foi suficiente para suportar a correção dos erros relativos ao degraú de pista dupla e a depreciação – mesmo após zerarem todas as tarifas – restando, ainda, uma dívida de R\$ 919.434.812,50 (a preços de janeiro de 1997) a ser paga pela concessionária.

1.2 A Rodonorte apresentou, em 08/10/2020, defesa preliminar (cf. mov. 9), alegando, em resumo:

a) que esta AGEPAR não disporia de competência para fiscalizar o Contrato de Concessão de n.º 075/97, incompetência esta que teria sido reconhecida por sentença proferida nos autos de n.º 5049476-26.2017.4.04.7000 da 3ª Vara Federal de Curitiba/PR;

b) que, apesar da referida sentença ser objeto de recurso de apelação, este não é dotado de efeito suspensivo;

c) que, em 10/06/2020, requereu ao DER/PR instauração de Comissões de Peritos, conforme Cláusula LII do Contrato de Concessão, para avaliação, dentre outras questões técnicas e econômicas, de todos os pleitos de reequilíbrio econômico-financeiro, o que também afastaria a competência desta AGEPAR;

d) que o presente processo administrativo de autotutela deveria ser imediatamente extinto em razão de total incompetência desta AGEPAR;

e) que o início deste processo administrativo para correção das tarifas básicas fixadas no Termo Aditivo de 2002, com base no Princípio da Autotutela, em face das incompatibilidades referentes à depreciação e ao degraú de pista dupla, tratar-se-ia de mudança de entendimento ou de interpretação da Administração Pública, pois, em 2002, a Concessionária e o Poder Concedente entenderam corretas as metodologias adotadas, sendo que não caberia a esta Agência questioná-las sob pena de violação aos Princípios da Irretroatividade e da Segurança Jurídica, entendendo ilegal a pretensão desta AGEPAR;

Diretoria de Fiscalização e Qualidade dos Serviços - DFQS

Protocolo nº: **16.844.752-3**. Apensos: 16.912.725-5; 17.180.607-0; 17.196.773-2; 17.093.382-6; 17.283.460-4; 17.470.516-0.
Interessado: Rodonorte – Concessionária de Rodovias Integradas S.A.
Assunto: Autotutela. Tarifa. Incompatibilidades. Depreciação. Degrau de Pista Dupla.
Data: 26/03/2021

f) que teria ocorrido a decadência do poder-dever de autotutela cujo prazo para a Administração Pública invalidar seus próprios atos administrativos por motivos de ilegalidade seria de 05 (cinco) anos e que o Termo Aditivo que teria fixado as metodologias que esta Agência estaria pretendendo rever foi firmado em 2002, portanto, há 19 (dezenove) anos;

g) que o Estado do Paraná propôs ação judicial (autos de n.º 2005.70.00.007929-7 da 2ª Vara Federal de Curitiba/PR) com o objetivo de anular os Termos Aditivos de 2000 e 2002 e com causa de pedir que englobaria os fatos ora discutidos, e que, por isso, já se encontraria deduzida em juízo;

h) que a tentativa de revisitar elementos relativos às discussões realizadas no ano de 2000 importaria comportamento contraditório, pois os Termos Aditivos de 2000 e de 2002 foram considerados pelo próprio Estado nos procedimentos de revisão amigável das tarifas e que, conforme o TCE, não poderiam ser ignorados, sendo necessário o devido processo legal para o Estado desconsiderar o que foi pactuado há tanto tempo;

i) que não reconhece qualquer desequilíbrio em relação ao Poder Concedente devido o de grau tarifário; que todas as questões que supostamente tenham gerado algum dano ao usuário ou ao Poder Concedente foram objeto de acordo de leniência firmado com o Ministério Público Federal; que não houve a cobrança do de grau tarifário dos usuários, logo não haveria que se falar em prejuízos à coletividade; que a Concessionária não teria dado causa a qualquer postergação de investimento, muito menos teria definido os quantitativos no Contrato de Concessão; que a pretensão desta Agência de ver reequilibrado o Contrato de Concessão pelo mesmo fato implicaria em *bis in idem* e manifesto enriquecimento ilícito da Administração Pública; e, por último,

j) requer produção de prova técnica alegando inconsistências metodológicas na apuração do que denomina de suposto equilíbrio, e apresentou para tanto parecer econômico confeccionado pela Tendências Consultoria Integrada (cf. mov. 10).

1.3 Na Reunião Extraordinária de n.º 026/2020, realizada em 26/11/2020, o Conselho Diretor desta AGEPAR aprovou, por unanimidade, a suspensão cautelar por 60 (sessenta) dias, sem prejuízo de novas extensões, dos pedidos de reajuste, revisão e/ou equilíbrio econômico-financeiro, eventualmente solicitados ou a serem

Diretoria de Fiscalização e Qualidade dos Serviços - DFQS

Protocolo nº: **16.844.752-3**. Apensos: 16.912.725-5; 17.180.607-0; 17.196.773-2; 17.093.382-6; 17.283.460-4; 17.470.516-0.
Interessado: Rodonorte – Concessionária de Rodovias Integradas S.A.
Assunto: Autotutela. Tarifa. Incompatibilidades. Depreciação. Degrau de Pista Dupla.
Data: 26/03/2021

solicitados, intimando-se, à época, a Concessionária do conteúdo integral do processo para, novamente, oportunizar o exercício de contraditório, nos termos do voto de mov. 20 de lavra deste Relator e da Ata de Reunião de mov. 22.

1.4 Em 16/12/2020, através do protocolo de n.º 17.180.607-0, a Rodonorte foi oficiada por esta Agência para informar quais tarifas estavam sendo praticadas em suas praças de pedágio e se a decisão cautelar de suspensão dos reajustes tarifários, proferida no dia 26/11/2020, estava sendo cumprida. A Concessionária retornou o protocolo em 20/12/2020, juntando cópias dos protocolos de n.ºs 17.196.773-2 e 17.196.746-5 cujos ofícios são endereçados ao DER/PR, com cópia a esta AGEPAR, informando que o reajuste tarifário não foi aplicado, sendo, os valores praticados, os homologados pelo DER/PR em dezembro de 2019.

1.5 Após ser devidamente intimada em 02/12/2020 para exercer o contraditório, a Concessionária, em 18/12/2020, apresentou nova defesa no mov. 25, alegando basicamente o já havia sido levantando na defesa preliminar, ou seja:

a) a incompetência, devido a sentença proferida nos autos de n.º 5049476-26.2017.4.04.7000, que impediria esta AGEPAR de exercer atos fiscalizatórios sobre o Contrato de Concessão da Rodonorte; que o recurso de apelação interposto em face de tal decisão teria sido recebido tão somente no efeito devolutivo; que esta AGEPAR estaria descumprindo ordem judicial, haja vista que seu Conselho Diretor entendeu que não estaria obrigado a observar decisão ainda não transitada em julgado;

b) que esta Agência, ao invocar autotutela, estaria pretendendo anular os Termos Aditivos de 2000 e 2002, não obstante estarem os mesmos sob a alçada do Poder Judiciário, haja vista a existência da ação judicial de n.º 5050284-02.2015.4.04.7000, que **“foi julgada extinta em razão da ocorrência de coisa julgada, tendo o MM. Juízo da 2ª Vara Federal reconhecido que ‘não há espaço para discussão dos Termos Aditivos na presente ação pelos próprios órgãos que os celebraram’**;

c) que, se os órgãos estaduais que celebraram os Termos Aditivos de 2000 e 2002 não podem rever suas metodologias como supostamente teria sido decidido na ação judicial de n.º 5050284-02.2015.4.04.7000, não haveria que se falar em exercício da autotutela por esta Agência, pois a mesma sequer participou da negociação e fechamento desses aditivos, o que, inclusive, teria sido ressaltado pela Procuradoria

Diretoria de Fiscalização e Qualidade dos Serviços - DFQS

Protocolo nº: **16.844.752-3**. Apensos: 16.912.725-5; 17.180.607-0; 17.196.773-2; 17.093.382-6; 17.283.460-4; 17.470.516-0.
Interessado: Rodonorte – Concessionária de Rodovias Integradas S.A.
Assunto: Autotutela. Tarifa. Incompatibilidades. Depreciação. Degrau de Pista Dupla.
Data: 26/03/2021

Geral do Estado - PGE em parecer emitido no protocolo de n.º 16.586.140-0 envolvendo outra Concessionária, ou seja, inexistiria ato praticado por esta AGEPAR que pudesse amparar tentativa de autotutela;

d) que o contraditório e a ampla defesa não estariam sendo garantidos no presente procedimento;

e) que o parecer econômico da Tendências Consultoria Integrada, que demonstraria a inexistência de erro nos Termos Aditivos no que diz respeito ao de grau tarifário e aos critérios de depreciação, não foi considerado por esta Agência em sua decisão cautelar, da mesma forma não foi considerada a alegação de que a Taxa Interna de Retorno - TIR utilizada para os cálculos estaria errada; e, por último,

f) que, sob pena de novo descumprimento de ordem judicial, o presente processo administrativo deve ser imediatamente suspenso até o julgamento da apelação interposta nos autos de n.º 5049476-26.2017.4.04.7000.

1.6 O processo foi enviado em 28/12/2020 à Diretoria de Regulação Econômica – DRE para análise (cf. mov. 27), no entanto, considerando a proximidade da expiração do prazo de suspensão de 60 (sessenta) dias, este Relator avocou os autos e propôs ao Conselho Diretor a prorrogação por mais 60 (sessenta) dias da suspensão dos pedidos de reajuste ou revisão tarifários, bem como de equilíbrio econômico-financeiro, eventualmente solicitados pela Concessionária ou a serem solicitados, sem prejuízo, se necessário, de novas extensões, o que foi aprovado por este Conselho Diretor na Reunião Extraordinária de n.º 003/2021, realizada em 26/01/2021 (cf. mov. 30 e 31).

1.6.1 Na sequência o protocolo foi devolvido à DRE para prosseguimento da análise pela equipe técnica.

1.7 Em 17/02/2021 a Coordenadoria de Infraestrutura de Transportes – CIT/DRE emitiu a Informação Técnica de n.º 04/2021 (cf. mov. 35), cujas conclusões, em resumo, são as seguintes:

a) que o presente protocolo não trata de um “**novo entendimento da AGEPAR sobre a Depreciação e Degrau Tarifário no Contrato de Concessão da Rodonorte**”, como sugere o título do Relatório da Tendências Consultoria Integrada, mas sim, da correta

Diretoria de Fiscalização e Qualidade dos Serviços - DFQS

Protocolo nº: **16.844.752-3**. Apensos: 16.912.725-5; 17.180.607-0; 17.196.773-2; 17.093.382-6; 17.283.460-4; 17.470.516-0.
Interessado: Rodonorte – Concessionária de Rodovias Integradas S.A.
Assunto: Autotutela. Tarifa. Incompatibilidades. Depreciação. Degrau de Pista Dupla.
Data: 26/03/2021

aplicação das regras fixadas no Edital de Licitação e no Contrato de Concessão original;

b) que o objetivo deste protocolo é a manutenção do equilíbrio inicial do Contrato de Concessão, de acordo com as próprias regras contratuais e também as previstas no Edital de Licitação;

c) que, como a metodologia utilizada para o cálculo da depreciação apresentada na Proposta Comercial impacta na TIR, a alteração da regra da depreciação, a qual ocorreu sem ao menos se apresentar uma indicação expressa no Termo Aditivo de 2000, não preservou o equilíbrio inicial pactuado entre as partes, beneficiando apenas a prestadora do serviço, pois não houve a devida contrapartida ao Usuário, resultando assim em ganho indevido pela Concessionária;

d) que no caso em que o degrau de pista dupla não é devido, mas é aplicado para reequilibrar o Contrato pela TIR original, o benefício financeiro gerado para a Concessionária é irregular;

e) que as alterações nos cronogramas de obras foram pactuadas pelas partes e não unilateralmente, assim como a alteração da depreciação trouxe benefício a uma das partes, devendo seus impactos serem compensados na medida necessária;

f) que as alterações tarifárias, inclusive unilaterais, já reequilibradas, não são objeto deste processo, no entanto, não se pode dizer que as alterações bilaterais nos cronogramas das obras, feitas por meio dos Termos Aditivos de 2000 e 2002, e sua respectiva postergação no degrau tarifário, sejam alheias à vontade da Concessionária, pelo simples fato de que a mesma concordou com o Estado ao assinar os Termos Aditivos;

g) que o tema dos quantitativos incluídos no Programa de Exploração Rodoviária - PER também não é objeto do presente protocolo, o que poderia ser analisado em processo distinto; porém, independente de tal análise, permanece evidente a regra contratual de que somente a conclusão da duplicação gera direito ao degrau de pista dupla;

h) que, no que diz respeito ao degrau de pista dupla, a relação original está claramente definida no Edital de Licitação e no Contrato Concessão, quer dizer, foi

Diretoria de Fiscalização e Qualidade dos Serviços - DFQS

Protocolo nº: **16.844.752-3**. Apensos: 16.912.725-5; 17.180.607-0; 17.196.773-2; 17.093.382-6; 17.283.460-4; 17.470.516-0.
Interessado: Rodonorte – Concessionária de Rodovias Integradas S.A.
Assunto: Autotutela. Tarifa. Incompatibilidades. Depreciação. Degrau de Pista Dupla.
Data: 26/03/2021

pactuado entre as partes que a tarifa básica no “Ano n” somente poderia ser aplicada quando o segmento estivesse com sua duplicação totalmente concluída e em perfeitas condições de tráfego, logo, não se pode oferecer o adicional tarifário do de grau de pista dupla para os anos em que a Concessionária não teve o trecho duplicado e em perfeitas condições de tráfego; e, não tendo direito ao de grau de pista dupla, também não é correto reequilibrar o Contrato de Concessão por meio de uma TIR que prevê a aplicação desse mesmo mecanismo;

i) que, conforme determinou o Edital de Licitação e, portanto, de conhecimento de todos, caso a duplicação não fosse entregue nos anos previstos e em perfeitas condições de tráfego, o de grau de pista dupla não poderia ser aplicado, o que, por sua vez, impactaria na rentabilidade originalmente esperada;

j) que sobre a afirmação da Tendências Consultoria Integrada de que a TIR não deve ser alterada, a CIT/DRE destaca que, sob o ponto de vista técnico, é possível corrigir os erros resultantes do reequilíbrio equivocado do de grau de pista dupla e da depreciação e, mesmo assim, manter a TIR original inalterada.

1.8 Na sequência, o presente processo retornou a este Relator para decisão de mérito.

1.9 No entanto, nesse meio tempo, a Rodonorte solicitou e teve o acesso aos autos autorizado, bem como, em 23/03/2021, protocolou petição, que foi autuada sob o n.º 17.470.516-0 e apensada ao presente processo, alegando, em síntese que: a) tem sofrido prejuízos devido à suspensão do reajuste; b) não houve até o momento conclusão do procedimento, apesar de se tratar de medida cautelar; c) que os prejuízos seriam insuportáveis quando somados a outros eventos de desequilíbrio pleiteados; d) que a suspensão colocaria em risco a continuidade dos serviços prestados, inclusive, a execução das obras em curso; e, por último, e) apresentou também seus números referentes a obrigações e recursos.

Esse é o Relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Inicialmente é importante destacar, como bem lembrou a CIT/DRE em sua Informação Técnica de n.º 04/2021 (cf. mov. 35), que o presente procedimento de

Diretoria de Fiscalização e Qualidade dos Serviços - DFQS

Protocolo nº: **16.844.752-3**. Apensos: 16.912.725-5; 17.180.607-0; 17.196.773-2; 17.093.382-6; 17.283.460-4; 17.470.516-0.
Interessado: Rodonorte – Concessionária de Rodovias Integradas S.A.
Assunto: Autotutela. Tarifa. Incompatibilidades. Depreciação. Degrau de Pista Dupla.
Data: 26/03/2021

autotutela não se trata de um “**novo entendimento da AGEPAR**” sobre a questão ora em análise ou de uma tentativa de repactuação, mas sim, da correta aplicação das regras fixadas no Edital da Licitação e no Contrato de Concessão.

2.2 A Concessionária argumenta que todas as questões que supostamente tenham gerado algum dano ao usuário ou ao Poder Concedente foram objeto de acordo de leniência firmado com o Ministério Público Federal e que a pretensão desta Agência de ver reequilibrado o Contrato de Concessão pelo mesmo fato implicaria em *bis in idem* e manifesto enriquecimento ilícito da Administração Pública.

2.2.1 Ocorre que o objeto do acordo de leniência, como se pode verificar em sua cláusula 4ª abaixo transcrita, se refere a questões criminais, não tendo, portanto, relação com o mérito do que aqui está sendo discutido:

Cláusula 4ª. Essas apurações estão relacionadas à atuação da **COLABORADORA**, por si ou por demais empresas integrantes de seu grupo econômico, em práticas de corrupção, fraudes tributárias e lavagem de dinheiro relacionadas direta ou indiretamente ao contrato de concessão de obras públicas de nº 75/97, firmado entre o Estado do Paraná, o DER/PR, o DNER, o Ministério dos Transportes e a concessionária RODONORTE, seus aditivos, suas alterações por atos administrativos e sua fiscalização.

Parágrafo único. A COLABORADORA, dentre outros fatos declarados nos anexos, reconhece o pagamento de propinas para a obtenção dos seguintes atos administrativos: a) termo aditivo nº 18/2000; b) termo aditivo nº 33/2002; 3) Protocolo nº 07.872.309-2 de 04/04/2012 que ajustou a troca da obra de duplicação do trecho Pirai Jaguariva pela antecipação de duplicação do contorno de Campo Largo; 4) Informação 2261/2013-DG, de 18/12/2013 - PROTOCOLO Nº 11.737.110-2/2012: que mais uma vez postergou a duplicação de Pirai-Jaguariaíva mediante a antecipação da duplicação de um trecho entre Ponta Grossa e Apucarana; 5) PROTOCOLO Nº 14.085.764-5 DE 16/5/2016 e PROTOCOLO Nº 14.281.883-7 DE 13/12/2016 que visava a realização de um termo aditivo para a RODONORTE com a supressão física das seguintes obras: i) duplicação - Jaguariva-Castro: Supressão física de 19,1 km; ii) Apucarana-Caetano: Supressão física de 81,1 km; iii) Contorno Leste de Apucarana (BR-376).

2.2.2 Como se pode ver, as indenizações previstas no acordo de leniência firmado pela Concessionária com o Ministério Público Federal não guardam qualquer relação

Diretoria de Fiscalização e Qualidade dos Serviços - DFQS

Protocolo nº: **16.844.752-3**. Apensos: 16.912.725-5; 17.180.607-0; 17.196.773-2; 17.093.382-6; 17.283.460-4; 17.470.516-0.
Interessado: Rodonorte – Concessionária de Rodovias Integradas S.A.
Assunto: Autotutela. Tarifa. Incompatibilidades. Depreciação. Degrau de Pista Dupla.
Data: 26/03/2021

com o objeto do presente procedimento de autotutela. Logo, não há que se falar em *bis in idem* ou em enriquecimento ilícito da Administração Pública.

2.3 A Concessionária alega também que teria ocorrido a decadência do poder-dever de autotutela, pois o Termo Aditivo que se estaria pretendendo rever foi firmado em 2002 e o prazo para a Administração Pública anular seus próprios atos, quando os mesmos estiverem viciados, seria de 05 (cinco) anos.

2.3.1 Porém, o Contrato de Concessão de n.º 075/1997 é entendido como um contrato de execução continuada, logo, os efeitos das duas incompatibilidades do Termo Aditivo de 2002 impactam diretamente nas tarifas básicas vigentes até os dias atuais, de forma permanente e contínua.

2.3.2 O Contrato de concessão em questão tem seu prazo de execução de 24 (vinte e quatro) anos, e a Concessionária vem recebendo benefícios indevidos continuamente até os dias de hoje, e, se não bastasse, existe ainda a aplicação de reajuste anual a partir de uma base de cálculo incrementada com elementos indevidos, que se acumularam no tempo e aumentaram significativamente o valor da tarifa. Ou seja, os efeitos das incompatibilidades se perpetuam no tempo, não se vislumbrando, dessa forma, violação ao princípio da irretroatividade.

2.4 A Concessionária argumenta que esta Agência estaria tentando anular o Termo Aditivo de 2002, o que não seria possível, pois essa questão já estaria sob apreciação do Poder Judiciário por meio da ação judicial de n.º 5050284-02.2015.4.04.7000, bem como, porque “em 06/12/2020, aquela ação nº 2005.70.00.007929-7 foi julgada extinta em razão da ocorrência de coisa julgada, tendo o MM. Juízo da 2ª Vara Federal reconhecido que ‘não há espaço para discussão dos Termos Aditivos na presente ação’ pelos próprios órgãos que os celebraram”, e que “manter a discussão nesses autos viola a autoridade da r. sentença proferida naqueles autos, que atesta que os aditivos de 2000/2002 são regulares”.

2.4.1 Primeiramente, é importante repetir que esta Agência não pretende anular o Termo Aditivo de 2002. O objetivo deste procedimento de autotutela foi iniciar o devido processo para a correção das tarifas básicas fixadas no referido aditivo em razão de duas incompatibilidades encontradas, ou seja, busca-se o efetivo cumprimento do contrato e não a sua alteração.

Diretoria de Fiscalização e Qualidade dos Serviços - DFQS

Protocolo nº: **16.844.752-3**. Apensos: 16.912.725-5; 17.180.607-0; 17.196.773-2; 17.093.382-6; 17.283.460-4; 17.470.516-0.
Interessado: Rodonorte – Concessionária de Rodovias Integradas S.A.
Assunto: Autotutela. Tarifa. Incompatibilidades. Depreciação. Degrau de Pista Dupla.
Data: 26/03/2021

2.4.2 Foi com a aplicação das premissas constantes no Edital de Licitação, no Contrato de Concessão original e no Termo Aditivo de 2002 que se chegou à conclusão de que os valores das tarifas básicas estão incorretos, e estão incorretos, repita-se, justamente por descumprimento dos parâmetros pactuados.

2.4.3 Em segundo lugar, a Concessionária não apresentou qual seria a causa de pedir da ação judicial de n.º 5050284-02.2015.4.04.7000, sendo muito provável que a mesma nada tenha que ver especificamente com regras de depreciação e de de grau de pista dupla.

2.4.4 É possível perceber da simples leitura dos argumentos da Concessionária que o que houve foi a extinção da ação judicial de n.º 5050284-02.2015.4.04.7000 sem o julgamento do mérito, ou seja, não foi decidido sobre a irregularidade ou não do Termo Aditivo de 2002 ou sobre regras de depreciação e de de grau de pista dupla.

2.5 Não prosperam ainda as alegações quanto ao eventual cerceamento de defesa, uma vez que a Concessionária sempre que solicitou teve acesso à integralidade do processo e com prazos razoáveis, bem como lhe foi devidamente oportunizada a apresentação de defesa e provas, o que fez, inclusive, mais de uma vez.

2.6 Da mesma forma não merecem prosperar as alegações quanto à necessidade de produção de novas provas, porque a necessária e suficiente prova técnica foi devidamente produzida pela Concessionária e está consubstanciada no Relatório da Tendências Consultoria Integrada, que se trata de parecer econômico sobre as duas incompatibilidades objeto deste processo (cf. mov. 10).

2.7 A Rodonorte argumenta também que esta Agência seria incompetente para regular a concessão objeto deste protocolo, uma vez que a sentença não transitada em julgado proferida na ação judicial de n.º 5049476-26.2017.4.04.7000/PR teria reconhecido essa incompetência.

2.7.1 Ocorre que, além de depender de confirmação de instância superior, a referida sentença, não obstante ter entendido que a AGEPAR não tem poder para autuar e aplicar sanções por descumprimento contratual, não afastou a sua participação nos processos de homologação de reajustes tarifários e de aditamento contratual, tampouco impôs qualquer óbice ao exercício de autotutela. Ao contrário, assegurou-lhe a possibilidade de fiscalizar, ainda que indiretamente, a execução do Contrato de

Diretoria de Fiscalização e Qualidade dos Serviços - DFQS

Protocolo nº: **16.844.752-3**. Apensos: 16.912.725-5; 17.180.607-0; 17.196.773-2; 17.093.382-6; 17.283.460-4; 17.470.516-0.
Interessado: Rodonorte – Concessionária de Rodovias Integradas S.A.
Assunto: Autotutela. Tarifa. Incompatibilidades. Depreciação. Degrau de Pista Dupla.
Data: 26/03/2021

Concessão, reportando qualquer desconformidade ao Poder Concedente, para adoção das providências cabíveis.

2.8 É bom lembrar que a AGEPAR, por ser um órgão de Estado, pode rever atos dos quais inicialmente não tenha participado porque não existia na época dos fatos, mas que, posteriormente, passaram a ser de sua atribuição por força de lei.

2.8.1 É firme na jurisprudência a posição no sentido de que a Administração Pública tem o poder-dever de anular os próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, conforme orienta a Súmula de n.º 473 do STF.

2.8.2 E, se a decisão administrativa de autotutela tiver o potencial de afetar a esfera jurídica do administrado, deverá lhe ser oportunizada participação no processo instaurado para aquele fim, antes de qualquer deliberação da autoridade pública, por imperativo de segurança jurídica, proteção de confiança legítima e ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da CRFB, e o artigo 24 da LINDB), o que está sendo considerado por esta AGEPAR.

2.8.3 Ainda que esta Agência não tenha participado da celebração do Termo Aditivo de 2002, como hoje se sabe que suas tarifas básicas estão incorretas, pois descumprem o que foi pactuado no Contrato de Concessão e previsto no Edital de Licitação, tem a Administração Pública o poder-dever de corrigir seus atos, assegurando, obviamente, a ampla defesa e o contraditório, como tem sido feito.

2.9 À AGEPAR cabe a homologação de revisões e reajustes tarifários das concessionárias e permissionárias de serviço público em seu âmbito de competência, aí incluídas as concessões de rodovias, em virtude das delegações realizadas pelo Convênio de n.º 06/1996 entre o Estado do Paraná e a União:

O presente instrumento tem por objeto a delegação, da União para o Estado do Paraná, da administração de rodovias e exploração de trechos de rodovias federais, nos termos da Lei n.º 9.277, de 10 de maio de 1996, e da Portaria n.º 368/GM, de 11 de setembro de 1996, do Ministro dos Transportes, identificados na Cláusula Segunda.

2.9.1 Como se observa, a União restringiu o seu exercício de atribuições sobre os

Diretoria de Fiscalização e Qualidade dos Serviços - DFQS

Protocolo nº: **16.844.752-3**. Apensos: 16.912.725-5; 17.180.607-0; 17.196.773-2; 17.093.382-6; 17.283.460-4; 17.470.516-0.
Interessado: Rodonorte – Concessionária de Rodovias Integradas S.A.
Assunto: Autotutela. Tarifa. Incompatibilidades. Depreciação. Degrau de Pista Dupla.
Data: 26/03/2021

trechos de rodovias delegados ao formalizar o referido Convênio, outorgando ao Estado todos os poderes necessários para a gestão, manutenção e fiscalização do objeto.

2.9.2 Uma vez delegada essas atribuições, o Estado do Paraná, em suas prerrogativas constitucionais de desconcentração e descentralização administrativa, pode melhor estruturar o funcionamento e execução de suas atividades, bem como o exercício de seu Poder de Polícia. Tanto a Lei Complementar Estadual n.º 94/2002, como a Lei Complementar Estadual n.º 222/2020, disciplinam que esta Agência tem como atribuições regular, fiscalizar e controlar os serviços públicos delegados de titularidade do Estado do Paraná. Tais diplomas ainda prescreveram que compete à Agência o exercício das mesmas atribuições quando os serviços, apesar de serem de titularidade de outros entes federativos, foram delegados ao Estado do Paraná, por meio de convênio. Esse é justamente o caso da exploração de rodovias federais localizadas neste Estado, além, é claro, das rodovias estaduais.

2.10 E, uma das atribuições da AGEPAR, na condição de Agência Reguladora, reside justamente em homologar instrumentos que reajustem ou revisem as tarifas dos serviços públicos delegados sob sua competência, conforme estatui o inciso VIII do artigo 6º da Lei Complementar Estadual de n.º 222/2020, *in verbis*:

Art. 6º Compete à Agência, respeitados os planos e políticas instituídos pelo poder concedente:

VIII – decidir, homologar e fixar, em âmbito administrativo e em decisão final, os pedidos de revisão e reajuste de tarifas dos serviços públicos regulados, na forma da lei, dos instrumentos de delegação e das normas e instruções que a Agência expedir.¹

2.10.1 Ora, o ato de homologação tarifária reside em averiguar se o resultado de um procedimento específico decorreu da observância obrigatória da juridicidade, da legitimidade e da correção técnica de sua instrução.

2.10.2 No caso do serviço público delegado de concessão de rodovias, é rotineira a

¹ A Lei Complementar de n.º 94/2002 trazia dispositivo com idêntica redação: “Art. 6º Compete à Agência, respeitados os planos e políticas instituídos pelo poder concedente: (...) VIII - decidir, homologar e fixar, em âmbito administrativo e em decisão final, os pedidos de revisão e reajuste de tarifas dos serviços públicos regulados, na forma da lei, dos instrumentos de delegação e das normas e instruções que a Agência expedir (...)”

Diretoria de Fiscalização e Qualidade dos Serviços - DFQS

Protocolo nº: **16.844.752-3**. Apensos: 16.912.725-5; 17.180.607-0; 17.196.773-2; 17.093.382-6; 17.283.460-4; 17.470.516-0.
Interessado: Rodonorte – Concessionária de Rodovias Integradas S.A.
Assunto: Autotutela. Tarifa. Incompatibilidades. Depreciação. Degrau de Pista Dupla.
Data: 26/03/2021

publicação de resoluções que homologam reajustes ou revisões tarifárias para a equação do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, como se pode observar na seção de “documentos oficiais”, no site da Agência².

2.10.3 Nesses procedimentos são verificados os cálculos de reajuste e de revisão tarifária formulados pelas Concessionárias de serviço público e pelo Poder Concedente (no caso, representado pelo DER/PR), se estão em conformidade com a Lei, regulamentos, contratos e diretrizes estabelecidas pelo Poder Concedente e, também, pela Agência Reguladora, nos casos assim previstos.

2.10.4 Ao verificar que os cálculos foram realizados tecnicamente a contento, que suas premissas são respaldadas pelos instrumentos legais, regulamentares e contratuais, a Administração homologa o resultado do procedimento, o que autoriza o Poder Concedente e a Concessionária de serviço público a formalizarem Termo Aditivo para implementar eventuais modificações nos valores tarifários ou a darem continuidade ao procedimento de implantação dos reajustes das tarifas básicas nas praças de pedágio do lote.

2.10.5 No caso do Contrato de Concessão de n.º 075/97, o Termo Aditivo vigente foi celebrado no ano de 2002, muito antes da implantação de fato desta Agência, não tendo, portanto, a mesma participado da homologação do referido aditivo. No entanto, agora, sabendo que as suas tarifas básicas estão incorretas, deve o órgão regulador cumprir com suas atribuições, exigindo as correções necessárias.

2.11 Não se pode olvidar que, por mais que a Administração siga os procedimentos corretos e rotineiros para o exercício de suas atribuições, erros podem ocorrer na instrução de seus processos.

2.11.1 Tais erros podem ser gradados a partir do critério de prejuízo que causam à Administração Pública ou a terceiros, desde erros irrelevantes (tais como erros de grafia que não interferem no sentido pragmático a ser interpretado no texto) até erros gravíssimos, que podem comprometer a higidez de um ato praticado pela Administração.

2.11.2 Ainda que indesejáveis, os erros na atividade administrativa já foram

² Disponível em: <http://www.agepar.pr.gov.br/Pagina/Resolucoes-e-Portarias>. Acesso realizado em 18 de março de 2021.

Diretoria de Fiscalização e Qualidade dos Serviços - DFQS

Protocolo nº: **16.844.752-3**. Apensos: 16.912.725-5; 17.180.607-0; 17.196.773-2; 17.093.382-6; 17.283.460-4; 17.470.516-0.
Interessado: Rodonorte – Concessionária de Rodovias Integradas S.A.
Assunto: Autotutela. Tarifa. Incompatibilidades. Depreciação. Degrau de Pista Dupla.
Data: 26/03/2021

analisados na via judiciária e doutrinária. Não por outra razão, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula de n.º 473, que serve de baliza para os procedimentos de correção de atos administrativos nacionalmente:

A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

2.11.3 Nos casos em que haja erro fundamental quanto ao objeto do processo, não resta outra alternativa à Administração senão rever seu ato, para fins de concretização dos princípios constitucionais da Administração Pública. Neste sentido, a doutrina diz:

A prerrogativa de que dispõe a Administração de anular atos viciados não pode ser entendida como juízo discricionário. Esta é a regra que se impõe à Administração: verificada a ilegalidade ou irregularidade, o ato deve ser anulado (FURTADO, Lucas Rocha. *Curso de Direito Administrativo*. Belo Horizonte: Fórum, 2016, pg. 244-245).

2.11.4 No presente caso, foram verificadas incompatibilidades que afetam o equilíbrio econômico-financeiro que levam à necessidade de correção das tarifas básicas fixadas no Termo Aditivo de 2002.

2.11.5 E isso se deu porque, mantidas todas as condições contratuais formalizadas a respeito da prestação do serviço, o cálculo das tarifas básicas do Termo Aditivo de 2002 levou em consideração parâmetros equivocados quanto: i) à regra de depreciação dos investimentos; e ii) ao incremento no valor da tarifa pelo de grau de pista dupla, quando não deveria ter sido feito.

2.12 Conforme exhaustivamente explanado nos documentos da unidade técnica desta AGEPAR, inclusive pela Nota Técnica de n.º 002/2019-GREF, tendo em vista que a metodologia utilizada para o cálculo da depreciação apresentada na Proposta Comercial impacta na TIR, a alteração da regra da depreciação não preservou o equilíbrio inicial pactuado entre as partes, beneficiando a Concessionária, pois não houve a devida contrapartida ao usuário, resultando em ganho indevido ao prestador do serviço.

Diretoria de Fiscalização e Qualidade dos Serviços - DFQS

Protocolo nº: **16.844.752-3**. Apensos: 16.912.725-5; 17.180.607-0; 17.196.773-2; 17.093.382-6; 17.283.460-4; 17.470.516-0.
Interessado: Rodonorte – Concessionária de Rodovias Integradas S.A.
Assunto: Autotutela. Tarifa. Incompatibilidades. Depreciação. Degrau de Pista Dupla.
Data: 26/03/2021

2.12.1 O Relatório da Tendências Consultoria Integrada apresentado pela Concessionária (cf. mov. 10) justifica a alteração da depreciação como um benefício para o ambiente regulatório. Porém, não se pode admitir, em nome de um suposto benefício regulatório, que o usuário seja prejudicado. Nesse sentido, oportuna a afirmação dos técnicos da CIT/DRE no mov. 35:

Em relação aos trechos apresentados nas figuras 13, 14 e 15 [trechos extraídos do Relatório da Tendências], informa-se que, de fato, a alteração da regra de depreciação trouxe benefícios regulatórios pois padronizou a metodologia a ser aplicada nas planilhas que precedem o fluxo de caixa.

Assim sendo, cabe repetir o que fora anteriormente muito bem apresentado pela Consultoria Tendências: *“qualquer situação em que se verifique a ocorrência de eventos cujo risco não foi atribuído à Concessionária, e que implique uma TIR distinta daquela estabelecida indicará, necessariamente, um desequilíbrio econômico-financeiro.”* Tais eventos de desequilíbrios devem ser, portanto, corrigidos tanto em favor da Concessionária, quanto em favor do usuário.

2.13 O Edital de Licitação e o Contrato de Concessão original pactuavam que a tarifa básica do “Ano n” somente poderia ser aplicada quando o segmento de rodovia estivesse totalmente duplicado e em perfeitas condições de tráfego. Se a Concessionária não duplicou a rodovia, independentemente da motivação, não tem direito ao de grau de pista dupla, não sendo correto, por consequência, aplicar tal parâmetro para fins de “reequilíbrio econômico-financeiro”. Manter como parâmetro de equilíbrio uma taxa resultante de um fluxo de caixa que erroneamente considerava esse adicional tarifário, tem, por consequência, a concessão de de grau de pista dupla, independentemente da efetiva realização da duplicação. Tal fato, além de desequilibrar o contrato em favor da Concessionária, caracteriza desrespeito ao princípio licitatório da vinculação ao Edital e ao Contrato, bem como ao princípio regulatório da modicidade tarifária.

2.13.1 Em suma, caso a Concessionária não tenha duplicado o respectivo trecho de rodovia, não lhe cabe direito ao de grau de pista dupla. Não tendo direito ao de grau, também não é correto, a título de reequilíbrio, que, por meio da TIR se incorpore a aplicação desse mecanismo. O mesmo para o caso da depreciação, no qual o Edital previu que a então licitante deveria apresentar o valor de depreciação dos investimentos previstos, com impacto direto na TIR inicial. Alterando-se tal metodologia, em benefício da Concessionária, mas sem contrapartida ao Poder

Diretoria de Fiscalização e Qualidade dos Serviços - DFQS

Protocolo nº: **16.844.752-3**. Apensos: 16.912.725-5; 17.180.607-0; 17.196.773-2; 17.093.382-6; 17.283.460-4; 17.470.516-0.
Interessado: Rodonorte – Concessionária de Rodovias Integradas S.A.
Assunto: Autotutela. Tarifa. Incompatibilidades. Depreciação. Degrau de Pista Dupla.
Data: 26/03/2021

Concedente, altera-se indevidamente a TIR, desequilibrando, econômica-financeiramente, o contrato, em contrariedade ao princípio da modicidade tarifária.

2.14 Quanto a afirmação da CIT/DRE (cf. mov. 35) de que, sob o ponto de vista técnico, é possível corrigir os erros resultantes do reequilíbrio equivocado do de grau de pista dupla e da depreciação e mesmo assim manter a TIR original inalterada, desde que se faça o correto tratamento do fluxo de caixa, entende-se que se deve seguir a lógica contratual, conforme explanado nas Notas Técnicas de n.º 001 e 002 de 2019 da então GREF.

2.15 Diante das duas incompatibilidades na forma como foi calculado o equilíbrio econômico-financeiro do Contrato, não resta outra saída à AGEPAR que não o encaminhamento de orientações ao Poder Concedente sobre como adequar a situação contratual.

2.16 Outrossim, não há interferência em coisa julgada ou ato jurídico perfeito, tal como alegado pela Concessionária, pois tais atos judiciais e contratuais em nenhum momento previram como a regra do de grau de pista dupla seria aplicada, ou qual o cálculo de depreciação de investimentos que seria realizado. O Termo Aditivo de 2002 postergou ou extinguiu obrigações de certos investimentos. Porém, em nenhum momento tal aditivo flexibilizou a aplicação dos critérios contratuais relativos ao de grau tarifário e à depreciação para fins de majoração do valor das tarifas (o que seria um contrassenso: extinguir obrigações de investimentos e aumentar o valor das tarifas).

2.17 Quanto às duas incompatibilidades que impactam nas tarifas básicas vigentes, conforme lição doutrinária, os defeitos da atividade administrativa podem ser reconhecidos numa escala de gravidade, tomando em vista a finalidade buscada pela ordem jurídica ao impor determinada disciplina de conduta. Assim, os defeitos dos atos administrativos podem ser assim escalonados, em ordem decrescente de gravidade: i) inexistência jurídica; ii) nulidade absoluta; iii) nulidade relativa; iv) irregularidade suprável; e v) irregularidade irrelevante. Neste sentido ensina Marçal Justen Filho:

Há irregularidade irrelevante quando a desconformidade não traduz infração a valor ou interesses jurídicos. O exemplo clássico é o erro na grafia de uma palavra, no corpo de um ato administrativo. Se o equívoco é evidente e não

Diretoria de Fiscalização e Qualidade dos Serviços - DFQS

Protocolo nº: **16.844.752-3**. Apensos: 16.912.725-5; 17.180.607-0; 17.196.773-2; 17.093.382-6; 17.283.460-4; 17.470.516-0.
Interessado: Rodonorte – Concessionária de Rodovias Integradas S.A.
Assunto: Autotutela. Tarifa. Incompatibilidades. Depreciação. Degrau de Pista Dupla.
Data: 26/03/2021

altera o sentido da oração, não se deve reconhecer a existência de um vício jurídico.

A *irregularidade supérvel* é aquela em que existe defeito sanável, sem que tal acarrete lesão a valor ou a interesse jurídicos. Esse é o caso de aposentadoria que contempla equívoco quanto à data a partir da qual produzirá efeitos. É possível produzir a correção, sem que o ato equivocadamente seja excluído da vida jurídica, mantendo-se os efeitos do ato cujo defeito foi sanado.

A *nulidade relativa* ocorre quando o defeito afeta interesses disponíveis de sujeitos específicos, o que subordina a pronúncia do defeito à provocação do interessado. No caso de nulidade relativa, admite-se que o ato defeituoso produza os seus efeitos até a pronúncia do vício (ou, em alguns casos, até que o particular lesado contra ele se insurja).

A *nulidade absoluta* se verifica quando o defeito lesiona interesses indisponíveis ou interesses disponíveis de sujeitos indeterminados, o que impõe o dever-poder de a Administração Pública pronunciar o vício de ofício, com efeitos geralmente retroativos à data em que se configurou o vício (*Curso de Direito Administrativo*. 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 269).

2.18 No presente caso, uma vez que estão corretos os cálculos e apontamentos da então GREF em suas notas técnicas, sobre os quais o Relatório da Tendências Consultoria Integrada não teve o condão de afastar suas conclusões, fica clara a lesão aos direitos dos usuários do serviço delegado, bem como aos princípios jurídicos como o da vinculação ao Edital, em processos licitatórios, e o da competitividade (já que os participantes do processo licitatório não levaram em consideração a possibilidade de alteração da TIR, no decorrer do Contrato, mediante aplicação inadequada de depreciação, ou da incorporação dos degraus de pista dupla ao equilíbrio mesmo quando da exclusão ou postergação de duplicação), além da preservação da modicidade tarifária. Assim, exigir a correção das duas incompatibilidades e das respectivas tarifas básicas fixadas do Termo Aditivo de 2002 é medida que se impõe, a fim de que se corrija desequilíbrios históricos nos contratos de concessão rodoviária.

2.19 Em razão das tarifas básicas incorretas do Termo Aditivo de 2002, devido às duas incompatibilidades ora apontadas, não pode a Administração, sobretudo a Agência Reguladora responsável pelo serviço regulado, omitir-se, sendo seu dever determinar que as autoridades responsáveis tomem as providências cabíveis.

2.20 Como efeito, em decorrência dos apontamentos técnicos da então GREF,

Diretoria de Fiscalização e Qualidade dos Serviços - DFQS

Protocolo nº: **16.844.752-3**. Apensos: 16.912.725-5; 17.180.607-0; 17.196.773-2; 17.093.382-6; 17.283.460-4; 17.470.516-0.
Interessado: Rodonorte – Concessionária de Rodovias Integradas S.A.
Assunto: Autotutela. Tarifa. Incompatibilidades. Depreciação. Degrau de Pista Dupla.
Data: 26/03/2021

mesmo que a Concessionária zerasse as tarifas de suas praças de pedágio até o fim da vigência contratual, haveria ainda um residual para ressarcimento de aproximadamente R\$ 919.434.812,50 (a preços de janeiro de 1997).

2.21 Em que pese o dever de correção dos próprios atos e da supremacia do interesse público, reconhece-se que há outros princípios que incidem no presente caso, sobretudo o da continuidade do serviço público e o da motivação administrativa. Nesse sentido, oportuno o que diz a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro:

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com bases em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo, ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.

2.21.1 Considerando que as tarifas necessitariam ser zeradas (cf. mov. 02), é possível vislumbrar a possibilidade de que se defina um valor de tarifa de manutenção que cubra os custos operacionais da Concessionária interessada, sem que isso corresponda a um perdão de eventual dívida a ser cobrada pelo Poder Concedente.

2.21.2 A necessária correção das incompatibilidades pode e deve ser orientada para que seja fixada tarifa de manutenção em valores que cubram as despesas operacionais da empresa, tal como o pagamento de seus empregados e investimentos em andamento, para o fim de evitar a paralização ou baixa de qualidade do serviço prestado. Contudo, manter-se-ia a obrigação de ressarcimento pelos valores recebidos a maior, em virtude dessas incompatibilidades.

2.21.3 As duas incompatibilidades levantadas, não convalidam ou ratificam quaisquer outros atos anteriores ou posteriores que estejam sendo tratados em âmbito judicial, pela Procuradoria-Geral do Estado, ou pelo próprio Departamento de Estradas de Rodagem – DER/PR.

2.22 Por fim, diante dos indícios de graves distorções nas tarifas da Concessionária, enquanto não se corrigir as tarifas básicas fixadas no Termo Aditivo de 2002, deixa-

Diretoria de Fiscalização e Qualidade dos Serviços - DFQS

Protocolo nº: **16.844.752-3**. Apensos: 16.912.725-5; 17.180.607-0; 17.196.773-2; 17.093.382-6; 17.283.460-4; 17.470.516-0.
Interessado: Rodonorte – Concessionária de Rodovias Integradas S.A.
Assunto: Autotutela. Tarifa. Incompatibilidades. Depreciação. Degrau de Pista Dupla.
Data: 26/03/2021

se de ter uma base de cálculo segura para a incidência de revisões e de reajustes, motivo pelo qual se propõe, também, como decisão do Conselho Diretor, a manutenção da suspensão de quaisquer reajustes ou revisões de tarifa solicitados pela Rodonorte, até que se resolvam os apontamentos constantes nesta decisão do Conselho Diretor e nas Notas Técnicas de n.^{os} 01/2019 e 02/2019 da então GREF.

3. DISPOSITIVO

3.1 ISTO POSTO, vota-se no sentido de:

- a) manter a suspensão dos pedidos de reajuste e de revisão de tarifa solicitados pela Concessionária, em virtude das graves distorções tarifárias ora encontradas;
- b) determinar ao DER/PR que, até o dia 19 de abril de 2021, apresente, para homologação desta Agência, nova proposta tarifária referente ao Contrato de Concessão de n.º 75/1997, firmado com a Concessionária Rodonorte, a ser aplicado com base nas correções técnicas e de valores constantes das Notas Técnicas de n.^{os} 01/2019 e 02/2019;
- c) determinar ao DER/PR que a proposta acima mencionada seja acompanhada de planejamento que assegure a cobertura mínima dos custos operacionais da Concessionária, bem como proposta de ressarcimento da contratada ao Poder Concedente, no que se refere aos valores residuais recebidos a maior e não cobertos pela redução tarifária; e
- d) encaminhar esta decisão à Procuradoria-Geral do Estado, à Controladoria-Geral do Estado, aos órgãos de controle externo (Tribunal de Contas e Assembleia Legislativa), bem como ao Ministério Público Federal e ao Ministério Público Estadual.

3.2 Providências administrativas: a) a juntada da ata assinada desta Reunião Extraordinária; b) a expedição de Resolução com a suspensão ora determinada; c) a intimação da Concessionária dos termos da presente decisão por meio de notificação da mesma no processo pelo sistema e-protocolo; d) o encaminhamento de cópia desta decisão à Procuradoria-Geral do Estado, à Controladoria-Geral do Estado, aos órgãos de controle externo (Tribunal de Contas e Assembleia Legislativa), ao Ministério Público Federal e ao Ministério Público Estadual, devendo

Diretoria de Fiscalização e Qualidade dos Serviços - DFQS

Protocolo nº: **16.844.752-3**. Apensos: 16.912.725-5; 17.180.607-0; 17.196.773-2; 17.093.382-6; 17.283.460-4; 17.470.516-0.
Interessado: Rodonorte – Concessionária de Rodovias Integradas S.A.
Assunto: Autotutela. Tarifa. Incompatibilidades. Depreciação. Degrau de Pista Dupla.
Data: 26/03/2021

ser juntados os comprovantes de encaminhamento ao presente processo; e) o encaminhamento do processo ao DER/PR para atendimento das alíneas *c* e *d* do subitem 3.1 deste voto.

É como se vota.

Curitiba, 26 de março de 2021.

Antenor Demeterco Neto
Conselheiro Relator